

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.088 - MG (2016/0039811-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : OLIVIA DE SOUZA ALMEIDA
RECORRENTE : ROSEMAR PIRES DE SOUZA
RECORRENTE : GILMARA DE SOUZA DA SILVA
RECORRENTE : GERSON DE FÁTIMA E SOUZA
RECORRENTE : VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
RECORRENTE : VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : MARCIAL FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : JOAO CARLOS DE SOUZA
RECORRENTE : VALDIRENE FERREIRA DE SOUZA GOMES
RECORRENTE : MARINA DE SOUZA
RECORRENTE : MARIZA COCNEIÇÃO DE SOUZA
RECORRENTE : MICHELE CRISTINA SOUZA DA SILVA
RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRENTE : ABEL ANTONIO DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS
RECORRENTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOEL BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO GABRIEL FERREIRA DA SILVA - MG132731

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL DE HERDEIROS QUE RESIDEM EM COMARCA DISTINTA DA QUE TRAMITA A AÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA EM SINTONIA COM A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AS REGRAS QUE AUTORIZAM, SEMPRE EXCEPCIONALMENTE, A CITAÇÃO EDITALÍCIA. CITAÇÃO, POR CARTA, DE HERDEIROS CONHECIDOS E QUE ESTÃO EM LOCAL SABIDO. NECESSIDADE.

1- Ação distribuída em 25/09/2013. Recurso especial interposto em 19/08/2015 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal consiste em definir se é válida a citação por edital dos herdeiros que não residem na comarca em que tramita a ação de inventário, ainda que sejam eles conhecidos e estejam em local certo e sabido.

3- A regra do art. 999, §1º, do CPC/73, que autoriza a citação por edital daqueles que residem em comarca distinta daquela em que tramita a ação de inventário, não deve ser interpretada de forma assistemática, devendo, em observância ao modelo constitucional de processo e à garantia do contraditório, ser lida em sintonia com as hipóteses de cabimento da citação editalícia, previstas no art. 231 do mesmo diploma, que sempre devem ser consideradas excepcionais.

Superior Tribunal de Justiça

4- Na hipótese, tendo sido declinados na petição inicial todos os dados pessoais indispensáveis a correta identificação dos herdeiros, inclusive os seus respectivos endereços, devem ser eles citados pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, vedada apenas a citação por oficial de justiça, que comprometeria a garantia a razoável duração do processo.

5- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.088 - MG (2016/0039811-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : OLIVIA DE SOUZA ALMEIDA
RECORRENTE : ROSEMAR PIRES DE SOUZA
RECORRENTE : GILMARA DE SOUZA DA SILVA
RECORRENTE : GERSON DE FÁTIMA E SOUZA
RECORRENTE : VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
RECORRENTE : VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : MARCIAL FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : JOAO CARLOS DE SOUZA
RECORRENTE : VALDIRENE FERREIRA DE SOUZA GOMES
RECORRENTE : MARINA DE SOUZA
RECORRENTE : MARIZA COCNEIÇÃO DE SOUZA
RECORRENTE : MICHELE CRISTINA SOUZA DA SILVA
RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRENTE : ABEL ANTONIO DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS
RECORRENTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOEL BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO GABRIEL FERREIRA DA SILVA - MG132731

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por OLIVIA DE SOUZA ALMEIDA, ROSEMAR PIRES DE SOUZA, GILMARA DE SOUZA DA SILVA, GERSON DE FÁTIMA E SOUZA, VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA, MARCIAL FERREIRA DE SOUZA, JOÃO CARLOS DE SOUZA, VALDIRENE FERREIRA DE SOUZA GOMES, MARINA DE SOUZA, MARIZA CONCEIÇÃO DE SOUZA, MICHELE CRISTINA SOUZA DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA, ABEL ANTONIO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS e ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Recurso especial interposto em: 19/08/2015.

Superior Tribunal de Justiça

Atribuídos ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de inventário LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

Decisão interlocutória: rejeitou impugnação ofertada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em que se pretendia o reconhecimento de nulidade da citação editalícia, ao fundamento de que o art. 999, §1º, do CPC/73, determina que todos os herdeiros que não residem na comarca em que tramita a ação de inventário serão citados por edital (fl. 33, e-STJ).

Acórdão do TJ/MG: negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 53/60, e-STJ), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO – HERDEIROS DOMICILIADOS EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O FEITO – CITAÇÃO POR EDITAL – PREVISÃO LEGAL – ART. 999, §1º, DO CPC – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há que se falar em nulidade da citação por edital nos casos em que os herdeiros não residem na comarca em que corre o inventário, uma vez que o procedimento especial se encontra expressamente previsto no Código de Processo Civil.

Recurso especial: alega-se violação ao art. 231 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 64/73, e-STJ), ao fundamento de que o art. 999, §1º, do CPC/73 deve ser sistematicamente interpretado com o art. 231 do mesmo diploma legal, de modo que a citação por edital é cabível apenas quanto aos herdeiros incertos ou que estejam em local não sabido.

Ministério Público Federal: opina pelo provimento do recurso (fls. 127/131, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.088 - MG (2016/0039811-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : OLIVIA DE SOUZA ALMEIDA
RECORRENTE : ROSEMAR PIRES DE SOUZA
RECORRENTE : GILMARA DE SOUZA DA SILVA
RECORRENTE : GERSON DE FÁTIMA E SOUZA
RECORRENTE : VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
RECORRENTE : VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : MARCIAL FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : JOAO CARLOS DE SOUZA
RECORRENTE : VALDIRENE FERREIRA DE SOUZA GOMES
RECORRENTE : MARINA DE SOUZA
RECORRENTE : MARIZA COCNEIÇÃO DE SOUZA
RECORRENTE : MICHELE CRISTINA SOUZA DA SILVA
RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRENTE : ABEL ANTONIO DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS
RECORRENTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOEL BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO GABRIEL FERREIRA DA SILVA - MG132731

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se é válida a citação por edital dos herdeiros que não residem na comarca em que tramita a ação de inventário, ainda que sejam eles conhecidos e estejam em local certo e sabido.

Nulidade das citações por edital dos herdeiros residentes em comarca distinta do inventário. Alegada violação ao art. 231 do CPC/73.

Inicialmente, verifica-se, que todos os herdeiros da herança do *de cuius* foram detalhadamente identificados na petição inicial de fls. 8/13 (e-STJ), ocasião em que o inventariante os nomeou corretamente, indicou o número de seus respectivos documentos, as profissões e até mesmo o regime de casamento, bem como declinou precisamente o endereço de cada um deles.

Superior Tribunal de Justiça

A despeito de se tratar de herdeiros certos e que estão em local sabido, alguns deles residiam em comarca distinta daquela em que tramita a ação de inventário, motivo pelo qual o 1º grau de jurisdição, interpretando literalmente o art. 999, §1º, do CPC/73, determinou que todos aqueles não residentes na comarca fossem citados por edital, tendo sido a referida decisão mantida pelo TJ/MG.

O art. 999, §1º, do CPC/73, todavia, não pode ser examinado como uma ilha, de forma absolutamente desconectada do sistema do qual faz parte, de modo que a mais adequada interpretação do referido dispositivo, em respeito ao modelo constitucional de processo civil, é àquela que o combina com o art. 231 do CPC/73, regra que enuncia as hipóteses em que está autorizada a citação por edital. Confira-se o conteúdo dos referidos dispositivos:

Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§1º Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

(...)

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

Note-se, por oportuno, que a regra contida no art. 999, §1º, primeira parte, remete o intérprete especificamente aos arts. 224 e 230 do CPC/73, que disciplinam apenas a citação pessoal por oficial de justiça. É razoável, nesse contexto, compreender que a regra pretende tão somente vedar a citação de herdeiros fora da comarca exclusivamente por oficial de justiça, na medida em que esta providência provavelmente acarretará prejuízo à celeridade do processo.

Entretanto, não há que se falar em absoluta dispensa da citação pessoal dos herdeiros situados em comarca distinta, ainda que por carta com aviso de recebimento (arts. 222 e 223 do CPC/73, não referidos no art. 999, § 1º, do mesmo diploma), especialmente nas situações em que se tem prévia, plena e inequívoca ciência acerca de quem são e de onde residem – como na hipótese em exame.

Em situação análoga, esta Corte assim se posicionou:

No que toca à aventada contradição, consubstanciada no fato de se ter aplicado as disposições contidas nos artigos 201 e 231 do Código de Processo Civil, quando a hipótese dos autos implica a observância do artigo 999, § 1º, do Código de Processo Civil, de igual maneira, é de se entender pela improcedência do alegado.

O texto do artigo 999, § 1º, do Código de Processo Civil determina, de maneira expressa, que as pessoas residentes no estrangeiro serão citadas por edital. Contudo, o dispositivo vem sendo interpretado com temperamentos pela doutrina, tendo em vista que, se interpretado de maneira literal, descumprido o princípio do contraditório. Confirma-se, por pertinente, o trecho da obra de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro acerca do tema:

“O § 1º do artigo em estudo determina que a citação do cônjuge, dos herdeiros e dos legatários não domiciliados na comarca onde corre o inventário será feita por edital com prazo de vinte a sessenta dias, aplicando-se essa mesma norma ao testamentário, se for o caso, bem como aos residentes no estrangeiro. Muito se discute em sede doutrinária sobre a validade dessa norma, em face do princípio constitucional do contraditório.

No nosso entender não existe qualquer inconstitucionalidade na norma em estudo. É perfeitamente possível que o legislador, em razão das características de determinado tipo de procedimento, priorize a rapidez mesmo com algum sacrifício da segurança, como fez ao tratar do processo de inventário e partilha. Nesse processo, a regra é a de que o inventariante deverá atuar dando estrito cumprimento à lei, de sorte a atender aos direitos dos herdeiros e eventuais legatários, fato que, em princípio, tornaria remota a possibilidade de disputa. Como não se pode afastar essa possibilidade, todas as cautelas que cercam a citação por edital, previstas no Código de Processo Civil, e outras extraídas da própria teoria geral, devem ser aplicadas, de sorte a justificar a validade da norma, minimizando, ao máximo, os riscos daí decorrentes. Nessa linha, em primeiro lugar, os herdeiros que residirem em foro diverso daquele do processo deverão, independentemente da citação por edital, ser comunicados da existência do inventário, inclusive com cópia das primeiras declarações, através de carta registrada, dirigida ao endereço indicado pelo inventariante nas primeiras declarações. Essa medida é indispensável e tem razão de ser na teoria geral, pois se a pessoa citada por hora certa deve ter tal tratamento (artigo 229), com mais razão aquela que não se recusa a receber a citação, mas, antes, reside fora da comarca onde tramita o inventário. Acrescente-se, a isso, que quando da redação do § 1º, do artigo em estudo, determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de

Superior Tribunal de Justiça

outubro de 1973, não existia a norma relativa ao atual artigo 222 do Código de Processo Civil (redação determinada pela Lei nº 8.710, de 24 de setembro de 1993), que erigiu a citação pelo correio como norma” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IX, tomo I: arts. 982 a 1.045. Inventário e partilha. Rio de Janeiro, Forense, 2002. pp. 103-104. Sem grifos no original).

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão embargado, antes de negar vigência ao artigo 999, § 1º, do Código de Processo Civil, deu-lhe a interpretação mais condizente com o ordenamento jurídico inaugurado com a Constituição de 1988, determinando que o processo obedeça ao princípio do contraditório. (EDcl no REsp 730.129/SP, 3ª Turma, DJe 03/11/2010).

Não se pode olvidar, por fim, que a citação válida é pressuposto de existência da relação jurídico-processual, sendo verdadeiramente imprescindível, à luz da garantia constitucional do contraditório, que as partes potencialmente atingidas por uma futura decisão judicial tenham a oportunidade de ser adequadamente cientificadas da lide (direito de informação), de apresentarem tempestivamente suas alegações e provas (direito de reação) e de efetivamente contribuir no processo de formação do convencimento judicial (direito de influência, elemento marcante do contraditório participativo e dialógico inaugurado pelo CPC/15), motivo pelo qual a citação editalícia deve sempre ser vista como excepcionalíssima no sistema e, assim, autorizada apenas nas hipóteses em que haja evidente e irreparável prejuízo à garantia da razoável duração do processo.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de que todos os herdeiros mencionados na petição inicial da ação de inventário sejam pessoalmente citados.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0039811-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.584.088 / MG

Números Origem: 08800981420148130000 10106130043198002

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLIVIA DE SOUZA ALMEIDA
RECORRENTE : ROSEMAR PIRES DE SOUZA
RECORRENTE : GILMARA DE SOUZA DA SILVA
RECORRENTE : GERSON DE FÁTIMA E SOUZA
RECORRENTE : VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
RECORRENTE : VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : MARCIAL FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : JOAO CARLOS DE SOUZA
RECORRENTE : VALDIRENE FERREIRA DE SOUZA GOMES
RECORRENTE : MARINA DE SOUZA
RECORRENTE : MARIZA COCNEIÇÃO DE SOUZA
RECORRENTE : MICHELE CRISTINA SOUZA DA SILVA
RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRENTE : ABEL ANTONIO DE SOUZA
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS
RECORRENTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOEL BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO GABRIEL FERREIRA DA SILVA - MG132731

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.